

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2005**

**(DO SR. JACKSON BARRETO)**

**Institui o Vale-Transporte Social e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Vale-Transporte Social destinado as unidades familiares enquadradas na Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2.004.

**§ 1º** - O Vale-Transporte Social tem o objetivo de garantir a mobilidade sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza mediante o uso dos serviços de transporte público coletivo urbano, e de característica urbana.

**§2º** - Para fins desta lei, considera-se:

**I** – Transporte público coletivo urbano – serviço de transporte público coletivo de passageiros, executado de forma contínua, mediante delegação pública e prestado na área urbana dos municípios em geral.

**II** – Transporte público coletivo de característica urbana – serviço de transporte público coletivo de passageiros, executado de forma contínua, mediante delegação pública e prestado nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos, micro-regiões e regiões periféricas dos municípios em geral.

**Art. 2º** - Os procedimentos de competência da União serão organizados no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome que poderá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Pública Federal e dos demais entes federados.

**Parágrafo único** - Caberá ao Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, coordenar, supervisionar, controlar, avaliar, organizar e operacionalizar a logística para a distribuição do Vale-Transporte Social, obedecidas as formalidades legais.

**Art. 3º** - O Vale-Transporte Social poderá ser emitido conforme as peculiaridades e as conveniências locais, para utilização por:

**I** - linha;

**II** – empresa operadora de transporte público;

**III** – sistema de transporte público urbano ou de característica urbana.

**Parágrafo único** - O benefício expresso no caput poderá ser emitido na forma de bilhetes simples ou múltiplos, talões, cartões magnéticos ou bilhetes eletrônicos.

**Art. 4º** - As unidades familiares receberão mensalmente e conjuntamente com o benefício do Bolsa Família, o Vale-Transporte Social, segundo critérios a serem definidos pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único** - Na fixação da quantidade de Vale-Transporte Social para cada unidade familiar será considerado:

**I** - o número de pessoas na composição da unidade familiar, principalmente gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

**II** – os deslocamentos mínimos que os integrantes de uma unidade familiar realizam para satisfazer as suas necessidades básicas.

**Art. 5º** - No caso de alteração na tarifa do serviço de transporte público, conforme definido nos incisos I e II do Artigo 1º, o Vale-Transporte Social poderá:

**I** - ser utilizado pelo beneficiário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias; e

**II** - ser trocado, sem ônus, pelo beneficiário, no mesmo prazo fixado pelo poder público local para o benefício expresso na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

**Art. 6º** - O controle social do Vale-Transporte Social será feito, em âmbito federal, estadual e local, conforme regulamento.

**Art. 7º** - As despesas com a implementação do Vale-Transporte Social correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério da Assistência e Promoção Social e de Combate a Fome, inclusive oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

**Art.9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Milhões de brasileiros encontram-se hoje impossibilitados de usufruir, nas condições de vida atual, do seu direito constitucional de ir e vir e têm sua mobilidade comprometida em função do difícil acesso aos transportes públicos coletivos. Tal dificuldade advém, sobretudo, dos altos preços das tarifas, inadequações do sistema e falta de uma infra-estrutura urbana que possibilite o seu funcionamento adequado.

Agravando a situação, as estatísticas demonstram que exatamente os que mais precisam do transporte público, os mais pobres, estão cada vez mais impossibilitados de ter acesso a ele. Segundo pesquisa da extinta Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDU/PR apenas 27,5% dos usuários dos ônibus pertencem às classes D e E, que juntas, representam 45% da população. Já o IPEA, identificou que hoje, cerca de 37 milhões de pessoas não podem usar o transporte público pelo alto preço da passagem, exibindo um quadro de cruel exclusão social, quadro este confirmado recentemente pelo atual Ministério das Cidades.

A situação é tão grave que em cidades como o Rio de Janeiro, por exemplo, a imprensa alertou (ISTOE) que entidades de assistência já identificam um novo tipo de morador de rua, ou seja, aquele que mesmo tendo trabalho (muitas vezes informal) e casa, é obrigado a dormir na rua por absoluta falta de condições de pagar o transporte coletivo para voltar a sua casa. Fato idêntico (Correio Brasiliense) ocorre também em Brasília, com trabalhadores da construção civil que optam por dormir nos canteiros de obra, também por não poderem pagar as passagens do transporte.

Para cumprir o que a Constituição prevê, ou seja, ser efetivamente um serviço essencial como designa nossa Carta, o transporte público precisa ser tratado como tal, inserindo-se na agenda política, econômica e social do governo para ser alvo de políticas públicas que garantam a mobilidade da população.

A emergência da situação indica-nos a também urgência de medidas que, inicialmente, aliviem a gravidade da situação, restituindo a esses milhões de brasileiros o direito de se locomoverem com dignidade, até mesmo para terem acesso aos locais de trabalho e a outros serviços essenciais como saúde, educação e lazer.

O presente projeto insere-se nessa perspectiva anterior, ou seja a de atuar emergencialmente promovendo o direito ao transporte público, sobretudo para o cidadão cujo nível de pobreza já o habilita para o Programa Bolsa Família em andamento no país.

Dessa forma, completamos sua promoção social concedendo-lhe o direito ao transporte público de sua cidade, mediante a utilização do Vale-Transporte Social que garantirá o meio de locomoção com o qual ele poderá, inclusive, buscar de modo mais eficiente seu sustento, e ao mesmo tempo que proporcionamos mais amplamente sua inclusão social.

**DEPUTADO FEDERAL JACKSON BARRETO  
(PTB-SE)**